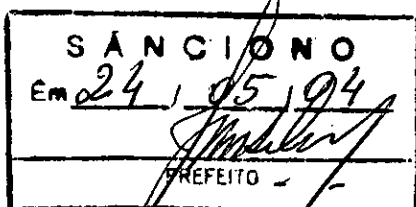




CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZ

CNPJ N.º 13.227.459/0001-74

AUTÓGRAFO DE LEI N.º 1.178/2004 DE 24 DE MAIO DE 2004.



Estabelece o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZ,

DECRETA:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a instituição, implantação e gestão do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

- I-** Rede municipal de ensino, o conjunto de instituições e órgãos que realiza atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação;
- II-** Magistério Público Municipal, o conjunto de profissionais da educação, titulares dos cargos de professor e especialistas em educação, do ensino público municipal;
- III-** Professor, titular de cargo da Carreira do Magistério Público Municipal, com funções de magistério;
- IV-** Especialistas em educação, são os profissionais que desempenham funções de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, coordenação e orientação educacional;
- V-** Funções de magistério, são as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, aí incluídas as de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, coordenação e orientação educacional.

Art. 3º - O regime jurídico do pessoal do Magistério Público Municipal é o constante na Consolidação das Leis do Trabalho (Celetista).



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZ

CNPJ N.º 13.227.459/0001-74

TÍTULO II DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 4º - A Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

- I- A profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação ao magistério e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;
- II- A valorização do desempenho, da qualificação profissional e do conhecimento;
- III- A progressão funcional através de mudanças de nível de habilitação e de promoções periódicas.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO DA CARREIRA

Seção I Disposições Gerais

Art. 5º - A Carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelos cargos de provimento efetivo de professor e especialistas em educação, estruturada em 03(três) Níveis e 06(seis) Classes.

§ 1º - Cargo é o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com estipêndio específico, denominação própria, número certo e remuneração pelo poder público, nos termos da lei.

§ 2º - Classe é o agrupamento de cargos genericamente semelhantes em que se estrutura a Carreira.

§ 3º - A carreira do Magistério Público Municipal abrange toda a educação básica.

Seção II Do Quadro do Magistério

Art. 6º - Fica criado o Quadro do Magistério Público Municipal, que será constituído de cargos de Provimento Efetivo de Professor e de Especialistas em Educação, conforme tabelas 1, 2, 3, e 4 abaixo:

Tabela 1- Cargos de Provimento Efetivo de Professor de 20 (vinte) horas semanais

NÍVEL	CLASSES					
	A	B	C	D	E	F
1	160	0	0	0	0	0
2	12	0	0	0	0	0
3	15	0	0	0	0	0



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZ

CNPJ N.º 13.227.459/0001-74

Tabela 2- Cargos de Provimento Efetivo de Professor de 40 horas semanais

NÍVEL	CLASSES					
	A	B	C	D	E	F
1	130	0	0	0	0	0
2	10	0	0	0	0	0
3	20	0	0	0	0	0

Tabela 3 - Cargos de Especialistas em Educação de 20 (vinte) horas semanais

	Em Escolas com até 8 salas de aula	Em Escolas de 9 a 12 salas de aula	Em Escolas acima de 12 salas de aula	Em Órgãos da Secretaria de Educação
Vice-Diretor de Unidade Escolar	0	0	0	
Coordenador Pedagógico	1	1	1	5
Supervisor Educacional			1	0

Tabela 4 - Cargos de Especialistas em Educação de 40(quarenta) horas semanais

	Em Escolas com até 8 salas de aula	Em Escolas de 9 a 12 salas de aula	Em Escolas acima de 12 salas de aula	Em Órgãos da Secretaria de Educação
Diretor de Unidade Escolar	7	3	2	
Vice-Diretor de Unidade Escolar	7	4	5	
Coordenador Pedagógico	3	2	5	10
Supervisor Educacional			2	2

§ 1º - O número de cargos do Quadro do Magistério Público Municipal será estabelecido anualmente por Ato do Executivo Municipal.

§ 2º - O preenchimento dos Cargos de Provimento Efetivo de Professores se dará exclusivamente por Concurso Público de Provas ou Concurso Público de Provas e Títulos.

§ 3º - Os cargos de especialistas em educação, compreendendo Diretor de Unidade Escolar, Vice-Diretor de Unidade Escolar, Coordenador Pedagógico e Supervisor Educacional, é de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal.

§ 4º - Poderão ser nomeados para os cargos mencionados no parágrafo anterior, professores efetivos do Quadro do Magistério que perceberão gratificação pelo exercício de Função Gratificada (FG) e/ou pessoas não integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal que farão jus a remuneração pelo exercício de Cargo em Comissão (CC), observados os preceitos legais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZ

CNPJ N.º 13.227.459/0001-74

Seção III Das Classes

Art. 7º - As Classes constituem a linha de promoção dos professores e especialistas em educação e são designadas pelas letras “A”, “B”, “C”, “D”, “E” e “F”.

Art. 8º - O número de cargos em cada classe será determinado anualmente por Ato do executivo municipal.

Art. 9º - Todo cargo se situa, inicialmente, na Classe “A” e a ela retorna quando vago.

Seção IV Da Promoção

Art. 10 - Promoção é a passagem do titular de cargo de professor de uma classe para outra imediatamente superior.

§ 1º - A promoção decorrerá de avaliação que considerará o desempenho, a qualificação profissional e os conhecimentos do membro do Magistério, obedecendo aos critérios de tempo de exercício mínimo na Classe e merecimento.

§ 2º - A promoção, observado o número de vagas da classe seguinte, obedecerá a ordem de classificação dos integrantes da classe que tenham cumprido o interstício de três anos de efetivo exercício em funções do magistério.

§ 3º - A avaliação de desempenho será realizada anualmente e a aferição da qualificação profissional e avaliação de conhecimentos ocorrerão a cada 03 (três) anos.

§ 4º - A avaliação de desempenho, a aferição da qualificação profissional e a avaliação de conhecimentos serão realizadas de acordo com os critérios e normas definidos no Regulamento de Promoções, aprovado em Assembléia Geral dos professores e por Decreto do Prefeito Municipal.

§ 5º - O Regulamento de Promoções de que trata o parágrafo anterior será elaborado por uma Comissão composta por 2(dois) representantes da Secretaria Municipal de Educação, indicados por seu titular, e 2(dois) representantes dos professores, sendo um deles indicado pelo sindicato da categoria e o outro eleito por seus pares em votação secreta convocada pelo Secretário Municipal de Educação.

§ 6º - Uma vez elaborado e aprovado, o Regulamento de Promoções só poderá ser alterado, no todo ou em parte, observando-se o que dispõe os §§ 4º e 5º deste artigo.

§ 7º - Na apreciação do desempenho funcional, a pesquisa e a produção intelectual realizadas no exercício do magistério serão avaliadas, pela qualidade e relevância dos seus trabalhos e pela contribuição ao processo de ensino e aprendizagem.

§ 8º - A avaliação de conhecimentos abrangerá:

- I-** A área curricular em que o professor exerça a docência e conhecimentos pedagógicos;
- II-** a área de atuação de professores em Função Gratificada e conhecimentos pedagógicos.

§ 9º - Será promovido de uma classe para outra imediatamente superior o professor ou especialista em educação que obtiver, no mínimo, 6,0 (seis) pontos, numa escala de 0



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZ

CNPJ N.º 13.227.459/0001-74

(zero) a 10 (dez) pontos, obtidos pela soma dos fatores e condições a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo, tomando-se :

- I- 1,5 (um e meio) pontos, no máximo, nas avaliações anuais de desempenho, no total de 4,5 (quatro e meio) pontos ao final de três anos;
- II- a pontuação da qualificação profissional, no total de 2,5 (dois e meio) pontos ;
- III- a avaliação de conhecimentos, no total de 3,0 (três) pontos ;

§ 10 - As promoções serão realizadas a cada 3 (três) anos, na forma do regulamento, e publicadas no Dia do Professor.

Art. 11 - Merecimento é a demonstração positiva do membro do Magistério no exercício do seu cargo e se evidencia pelo desempenho de forma eficiente, dedicada e leal das atribuições que lhe são cometidas, bem como pela assiduidade, pontualidade e disciplina.

Art. 12 - Em princípio, todo membro do Magistério tem merecimento para ser promovido de Classe.

§ 1º - Fica prejudicado o merecimento, acarretando a interrupção da contagem do tempo de exercício para fins de promoção, sempre que o membro do Magistério:

- I- Somar duas penalidades de advertência;
- II- sofrer pena de suspensão disciplinar;
- III- completar seis faltas não justificadas;
- IV- Somar dez atrasos de comparecimento ao serviço e/ou saídas antes do horário marcado para o término da jornada;
- V- deixar de participar de cinco atividades extra-classe desenvolvidas pela escola ou Secretaria da Educação.

§ 2º - Sempre que ocorrer qualquer das hipóteses de interrupção previstas no parágrafo anterior, iniciar-se-á nova contagem para fins do tempo exigido para promoção.

Art. 13 - Acarretam a suspensão da contagem do tempo para fins de promoção:

- I- As licenças e afastamentos sem direito à remuneração;
- II- as licenças para tratamento de saúde no que excederem a cento e vinte dias, exceto as decorrentes de acidente em serviço;
- III- os afastamentos para exercício de atividades não relacionadas com o Magistério.

Art. 14 - As promoções terão vigência a partir do mês seguinte ao da publicação a que se refere o § 10 do artigo 10 desta Lei.

Seção V Dos Níveis

Art. 15 - Os níveis constituem a linha de habilitação dos professores e especialistas em educação, como segue:

- I- Nível 1 - Habilitação específica para o exercício docente na educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental, obtida em nível superior, em curso de licenciatura plena ou curso normal superior, admitida como formação mínima a obtida em nível médio, na modalidade normal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZ

CNPJ N.º 13.227.459/0001-74

II- Nível 2 - Habilitação específica de grau superior, em curso de licenciatura curta, em extinção.

III- Nível 3 - Habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena.

§ 1º - A mudança de nível se dará a requerimento do interessado e vigorará no exercício seguinte àquele em que o interessado apresentar a comprovação da nova habilitação.

§ 2º - A cada mudança de nível, o professor ou especialista em educação será enquadrado na classe inicial do correspondente nível.

Seção VI Da Qualificação Profissional

Art. 16 - A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na Carreira, será assegurada através de cursos de formação, qualificação ou especialização, em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional, observados os programas prioritários, em especial o de habilitação dos professores leigos.

Art. 17 - Ao professor ou especialista em educação em cursos de pós-graduação a nível de mestrado ou doutorado na área de educação, é assegurado o direito à licença temporária, com remuneração, do equivalente ao total da sua carga horária de trabalho, a partir do ano seguinte ao da vigência da presente Lei, durante o período em que durar o curso, observando-se o máximo de 02 (dois) anos.

§ 1º - Cessado o motivo que ensejou a licença de que trata o caput deste artigo, o membro do magistério retornará, automaticamente, a sua jornada de trabalho normal.

§ 2º - O professor ou especialista em educação beneficiado de acordo com o caput deste artigo não poderá se afastar das suas funções no município por um período mínimo de 02 (dois) anos, contados a partir do término do curso de pós-graduação.

CAPÍTULO III DO INGRESSO E DA DISTRIBUIÇÃO DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO

Seção I Do Recrutamento e Seleção

Art. 18 - O ingresso no cargo efetivo de professor se dará exclusivamente por Concurso Público de Provas ou Concurso Público de Provas e Títulos.

§ 1º - O concurso público para ingresso na carreira será realizado por área de atuação, observando-se o que dispõe o Art. 15, caput, incisos I e III, da presente Lei.

§ 2º - A validade da prova de habilitação de que trata o caput deste artigo será de 02 (dois) anos, admitida a prorrogação por mais dois anos, através de Ato do Executivo Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZ

CNPJ N.º 13.227.459/0001-74

§ 3º - O ingresso na Carreira dar-se-á na classe inicial, no nível correspondente à habilitação do candidato aprovado em concurso público.

§ 4º - O exercício profissional do titular de cargo de professor será vinculado à área de atuação para a qual tenha prestado concurso público, ressalvado o exercício, a título precário, quando habilitado para o magistério em outra área de atuação e indispensável para o atendimento de necessidade de serviço.

§ 5º - O titular de cargo de professor, poderá exercer, de forma alternada ou concomitante com a docência, outras funções de magistério, atendidos os seguintes requisitos:

- I- formação em magistério ou pedagogia, ou outra licenciatura com pós-graduação específica para o exercício de função de suporte pedagógico;
- II- experiência de, no mínimo, dois anos de docência.

Art. 19 - Constituem exigências para inscrição à Prova de habilitação da Carreira do Magistério:

- I- Ser brasileiro;
- II- ter idade igual ou superior a 18 anos;
- III- estar em dia com as obrigações militares, no caso do sexo masculino;
- IV- estar em dia com as obrigações eleitorais;
- V- ter habilitação específica para o exercício do cargo.

Seção II

Da Admissão, Lotação e Exercício

Art. 20 - Compete ao Chefe do Poder Executivo ou à autoridade delegada admitir os candidatos aprovados em Concurso Público para o preenchimento de vagas do Quadro de Carreira do Magistério Público Municipal, observada a ordem de classificação.

Art. 21 - Só poderá ser contratado o professor ou especialista em educação que gozar de boas condições de saúde, comprovadas em inspeção realizada por órgão médico oficial do município.

Art. 22 - Os professores e especialistas em educação, uma vez contratados, serão lotados nas unidades escolares da rede municipal de ensino e/ou Órgãos da Secretaria Municipal de Educação, onde terão exercício, por Ato do Executivo Municipal.

§ 1º - Os professores, inclusive os professores em cargo em comissão ou de confiança na administração municipal, e especialistas em educação do Quadro de Carreira do Magistério Público Municipal, lotados na Secretaria Municipal de Educação por força da Lei nº 891 de 04 de junho de 1998, passarão, a partir da vigência da presente Lei, a ter lotação nas escolas e/ou Órgãos da Secretaria Municipal de Educação, por Ato único do Executivo Municipal.

§ 2º - Uma vez lotados, os professores e especialistas em educação só poderão ser removidos nos casos especificados na presente Lei.

§ 3º - Os professores do Quadro efetivo do Magistério Público Municipal, sem prejuízo da sua lotação, poderão exercer funções gratificadas ou cargos em comissão ou de confiança em outras escolas e órgãos da administração municipal.

§ 4º - Os professores do Quadro efetivo do Magistério Público Municipal, quando exonerados das funções e cargos de que trata o parágrafo anterior, retornarão às escolas e/ou órgãos de sua lotação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZ

CNPJ N.º 13.227.459/0001-74

Art. 23 - Compete ao Secretário Municipal de Educação designar o professor ou especialista em educação para a unidade escolar ou o Órgão onde deverá ter exercício, de acordo com a sua lotação.

Seção III Da Remoção

Art. 24 - Remoção é o deslocamento do integrante do Quadro do Magistério de uma Unidade Escolar para outra ou para setores ou órgãos da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 25 - A remoção processar-se-á:

I- “A pedido”, obtido o deferimento do Secretário Municipal de Educação que, em decisão, se pautará no interesse do ensino e na existência de vaga;

II- “Por permuta”, com a aquiescência das partes interessadas e do Secretário Municipal de Educação, desde que os interessados ocupem atribuições de iguais níveis e habilitação;

III- “De ofício”, por Ato do Secretário Municipal de Educação, quando houver excesso de professores em escolas e órgãos municipais e na hipótese de extinção ou suspensão temporária das atividades docentes e pedagógicas de/em escolas e órgãos municipais, designando-os para o exercício de suas funções em outra escola ou órgão onde exista vaga.

§ 1º - Cessados os motivos que ensejaram a remoção “De ofício” do membro do magistério, o professor, a seu critério, poderá retornar a unidade escolar e/ou órgão de sua lotação original.

§ 2º - O membro do Magistério Público deverá dar entrada no pedido de remoção no mês de outubro de cada ano.

Art. 26 - O excesso de professores e especialistas de educação em escolas e órgãos municipais de que trata o inciso III do artigo anterior se caracteriza após a distribuição da carga horária ou jornada de trabalho dos profissionais ali lotados, observando-se fielmente o que preceitua o Art. 36 desta Lei.

Parágrafo único - Configurado o excesso de professores, será removido, “De ofício”, aqueles que, obedecidos os critérios e ordem na distribuição da carga horária, não obtiveram classe/disciplina para lecionar.

Seção IV Da Cedência ou Cessão

Art. 27 - Cedência ou cessão é o ato pelo qual o titular de cargo de professor é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante da rede municipal de ensino.

§ 1º - A cedência ou cessão será sem ônus para o ensino municipal e será concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável anualmente segundo a necessidade e a possibilidade das partes.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZ

CNPJ N.º 13.227.459/0001-74

§ 2º - Em casos excepcionais, a cedência ou cessão poderá dar-se com ônus para o ensino municipal:

I- Quando se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial; ou

II- quando a entidade ou órgão solicitante compensar a rede municipal de ensino com um serviço de valor equivalente ao custo anual do cedido.

§ 3º - A cedência ou cessão para o exercício de atividades estranhas ao magistério interrompe o interstício para a promoção.

CAPÍTULO IV DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 28 - A jornada de trabalho do professor poderá ser parcial ou integral, correspondendo, respectivamente, a:

- I- Vinte horas semanais;
- II- quarenta horas semanais.

§ 1º - A jornada de trabalho do professor em função docente inclui uma parte de horas de aulas e uma parte de horas de atividades, destinadas, de acordo com a proposta pedagógica da escola, a preparação e avaliação do trabalho didático, a colaboração com a administração da escola, a reuniões pedagógicas, a articulação com a comunidade e à qualificação profissional.

§ 2º - A jornada de vinte horas semanais do professor em função docente inclui quinze horas de aulas e cinco horas de atividades, das quais o mínimo de três horas serão destinadas a trabalho coletivo, de acordo com a proposta pedagógica da escola.

§ 3º - A jornada de quarenta horas semanais do professor em função docente inclui trinta horas de aulas e dez horas de atividades, das quais o mínimo de cinco horas serão destinadas a trabalho coletivo, de acordo com a proposta pedagógica da escola.

§ 4º - Os profissionais de Magistério que cumulativamente com o município de Santa Luz mantenham vínculo com outros entes administrativos ou com pessoas jurídicas de direito privado, quer de professor, quer de função técnica, só poderá cumprir jornada semanal de 20 (vinte) horas, no município de Santa Luz e no máximo 40 (quarenta) horas semanais no seu outro vínculo funcional ou de emprego e vice-versa, desde quando haja compatibilidade de horários para o exercício de ambas as funções, sob pena de ter suspenso o seu vínculo com o município de Santa Luz.

Art. 29 - O titular de cargo de professor em jornada parcial, que não esteja em acumulação de cargo, emprego ou função pública, poderá ser convocado para prestar serviço em regime suplementar, até o máximo de mais vinte horas semanais, para substituição temporária de professores em função docente, em seus impedimentos legais, e nos casos de designação para o exercício de outras funções de magistério, de forma concomitante com a docência.

§ 1º - Na convocação de que trata o caput deste artigo deverá ser resguardada a proporção entre horas de aula e horas de atividade quando para o exercício da docência.

§ 2º - A carga horária efetivamente prestada e resultante da atribuição do regime suplementar a que se refere este artigo, será remunerada nos períodos de férias e recessos escolares, se o servidor as tiver exercido pelo menos 30(trinta) dias contínuos ou não, à razão de 1/12 (um doze avos) do valor percebido.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZ

CNPJ N.º 13.227.459/0001-74

§ 3º - Cessado os motivos que determinaram as atribuições do regime suplementar de trabalho, o professor retorna, automaticamente, a sua jornada de trabalho normal.

Art. 30 - Os professores e especialistas em educação submetidos a jornada de trabalho de 40(quarenta) horas somente poderão ter reduzida a jornada para 20(vinte) horas durante o período de férias escolares, mediante pedido formulado pelo servidor até 60(sessenta) dias antes do término do ano letivo, ressalvadas as situações especiais, devidamente comprovadas, devendo, em qualquer caso, aguardar a comunicação do deferimento em serviço.

Art. 31 - Os especialistas em educação cumprirão regime de trabalho de 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas, em jornada de 4 (quatro) ou 8 (oito) horas diárias, durante 05(cinco) dias da semana, conforme especificado em Ato do Executivo Municipal.

Parágrafo único - A jornada de trabalho do ocupante de cargo de diretor de unidade escolar será integral, equivalente a 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 32 - Quando o número mínimo de horas-aula não puder ser cumprido apenas em uma unidade escolar, ou em apenas um ou dois turnos, em razão de especificidades da série/disciplina, a jornada de trabalho do professor será completada em outro estabelecimento ou turno.

Parágrafo único - Na impossibilidade de efetivar-se o procedimento indicado, a direção da escola destinará ao professor atividades extra-classe, de natureza pedagógica, a serem exercidas obrigatoriamente na unidade de ensino.

Art. 33 - O professor será convocado para ministrar aulas sempre que houver necessidade de reposição ou complementação de carga horária anual, exigida por lei.

Art. 34 - Ao professor e especialista em educação em regime de vinte ou quarenta horas semanais pode ser concedido o adicional de dedicação exclusiva de até 5% (cinco por cento) do seu salário básico, para a realização de projetos específicos de interesse do ensino, por tempo determinado, por iniciativa da Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º - O regime de dedicação exclusiva a que se refere o caput deste artigo implica, além da obrigação de prestar vinte ou quarenta horas semanais de trabalho em um ou dois turnos completos, o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada.

§ 2º - Aos professores e especialistas em educação atuando em projetos permanentes na área de educação, com a anuência da Secretaria Municipal de Educação, é assegurado o direito estabelecido no caput deste artigo.

Art. 35 - A convocação para a prestação de serviço em regime de quarenta horas semanais e a concessão do incentivo de dedicação exclusiva dependerão de parecer favorável da Comissão de Gestão do Plano de Carreira.

Parágrafo único - A interrupção da convocação e a suspensão da concessão do incentivo de que trata o caput do artigo ocorrerão:

- I- A pedido do interessado;
- II- quando cessada a razão determinante da convocação ou da concessão;
- III- quando expirado o prazo de concessão do incentivo;
- IV- quando descumpridas as condições estabelecidas para a convocação ou a concessão do incentivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZ

CNPJ N.º 13.227.459/0001-74

CAPÍTULO V DA DISTRIBUIÇÃO DA CARGA HORÁRIA

Art. 36 - A distribuição da carga horária do professor em docência do Quadro do Magistério Público Municipal, observada a sua lotação, obedecerá prioritariamente a sua formação profissional considerando a modalidade de ensino, série e/ou disciplina para a(s) qual(is) está habilitado para lecionar e a seguinte ordem de preferência:

- I- Maior tempo de serviço público municipal na área de educação;
- II- Nível mais alto de enquadramento no Quadro do Magistério Público Municipal.

Parágrafo único - As Direções das escolas municipais, obrigam-se a cumprir fielmente o estabelecido neste Artigo, informando à Secretaria Municipal de Educação os casos de excesso e falta de professores, porventura existentes.

CAPÍTULO VI DA REMUNERAÇÃO

Art. 37 - A remuneração do membro do magistério corresponde ao vencimento relativo ao nível e a classe de habilitação em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

Art. 38 - Entende-se por vencimento ou salário básico o fixado para a classe e nível de habilitação em que se encontre o membro do magistério.

Art. 39 - Entende-se por Piso Salarial o fixado para a classe inicial do nível de habilitação mínima.

Parágrafo único - Entende-se por Piso Salarial do Nível o fixado para a classe inicial de cada um dos níveis de habilitação do Quadro do Magistério Público Municipal.

Art. 40 - Os salários das Classes de Carreira obedecerão a uma progressão aritmética crescente, de razão percentual não inferior a cinco por cento.

Parágrafo único - O cálculo dos salários correspondentes às Classes do Quadro de Carreira do Magistério Público Municipal, será feito multiplicando-se o valor do Piso Salarial do Nível pelo respectivo coeficiente, conforme tabela 5 abaixo:

Tabela 5 - Classes/Coeficientes

CLASSES	COEFICIENTES
A	1,00
B	1,05
C	1,10
D	1,15
E	1,20



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZ

CNPJ N.º 13.227.459/0001-74

F	1,25
---	------

Art. 41 - A remuneração dos docentes contemplará níveis de titulação, e não ultrapassará de 50% (cinquenta por cento) a diferença entre os formados em nível médio e os portadores de licenciatura plena.

Parágrafo único - O cálculo do valor dos salários correspondentes aos níveis de habilitação do Quadro de Carreira do Magistério Público Municipal, se fará multiplicando-se o valor do Piso Salarial pelo respectivo coeficiente da tabela 6 abaixo:

Tabela 6 - Nível/Coeficientes

NÍVEL	COEFICIENTES
1	1,00
2	1,25
3	1,50

Art. 42 - A remuneração dos professores do Ensino Fundamental constituirá referência para a remuneração de todos os outros professores da educação básica.

Seção I Da Tabela de Salários

Art. 43 - O membro do Quadro efetivo do Magistério Público Municipal perceberá, a título de vencimentos, de acordo com a sua carga horária, classe e nível de habilitação, o especificado nas tabelas 7 e 8 abaixo:

Tabela 7 - Regime de Trabalho de 20 (vinte) horas semanais.

NÍVEL	CLASSES					
	A	B	C	D	E	F
1	R\$ 243,00	R\$ 255,14	R\$ 267,30	R\$ 279,44	R\$ 291,60	R\$ 303,75
2	R\$ 303,75	R\$ 318,92	R\$ 334,12	R\$ 349,30	R\$ 364,50	R\$ 379,68
3	R\$ 364,50	R\$ 382,72	R\$ 400,95	R\$ 419,17	R\$ 437,40	R\$ 455,62

Tabela 8 - Regime de Trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

NÍVEL	CLASSES					
	A	B	C	D	E	F
1	R\$ 486,00	R\$ 510,28	R\$ 534,60	R\$ 558,88	R\$ 583,20	R\$ 607,50
2	R\$ 607,50	R\$ 637,84	R\$ 668,24	R\$ 698,60	R\$ 729,00	R\$ 759,37
3	R\$ 729,00	R\$ 765,44	R\$ 801,90	R\$ 838,34	R\$ 874,80	R\$ 911,25

Art. 44 - Os investidos, por nomeação, nos cargos de diretor escolar, vice-diretor escolar, coordenador pedagógico e supervisor educacional não integrantes do Quadro efetivo do Magistério



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZ

CNPJ N.º 13.227.459/0001-74

Público Municipal perceberá, a título de vencimentos, considerando a carga horária e tipologia da escola e/o órgão onde exercerá suas funções, o estabelecido nas tabelas 9 e 10 abaixo:

Tabela 9 - Jornada de Trabalho de 20 (vinte) horas semanais.

	Em Escolas com até 8 salas de aula	Código	Em Escolas de 9 a 12 salas de aula	Código	Em Escolas acima de 12 salas de aula	Em Órgãos da Secretaria de Educação	Código
Vice-Diretor de Unidade Escolar	R\$259,20	CC-V1	R\$345,06	CC-V2	R\$460,08		CC-V3
Coordenador Pedagógico	R\$243,00	CC-C1	R\$300,00	CC-C2	R\$324,00	R\$324,00	CC-C3
Supervisor Educacional					R\$364,50	R\$364,50	CC-S3

Tabela 10 - Jornada de Trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

	Em Escolas com até 8 salas de aula	Código	Em Escolas de 9 a 12 salas de aula	Código	Em Escolas acima de 12 salas de aula	Em Órgãos da Secretaria de Educação	Código
Diretor de Unidade Escolar	R\$567,00	CC-D1	R\$729,00	CC-D2	R\$1.053,00		CC-D3
Vice-Diretor de Unidade Escolar	R\$518,40	CC-V1	R\$690,12	CC-V2	R\$920,16		CC-V3
Coordenador Pedagógico	R\$348,00	CC-C1	R\$448,00	CC-C2	R\$648,00	R\$648,00	CC-C3
Supervisor Educacional					R\$729,00	R\$729,00	CC-S3

Seção II Das Vantagens

Art. 45 - Além do vencimento, o professor e especialistas em educação farão jus às seguintes vantagens:

I- Gratificação:

- Pelo exercício de Função Gratificada (FG) de diretor escolar, vice-diretor escolar, coordenador pedagógico e supervisor educacional;
- pelo exercício de docência com alunos portadores de necessidades especiais;
- pela formação profissional obtida a nível de pós-graduação em curso na área de educação de, no mínimo, 360 (trezentos e sessenta) horas;
- pelo exercício e desempenho em atividades, programas e projetos de interesse do ensino.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZ

CNPJ N.º 13.227.459/0001-74

II- Adicionais:

- a) Por Tempo de Serviço;
- b) por Atividades Complementares e extra-classe;
- c) pelo trabalho em regime de dedicação exclusiva, para realização de projetos específicos na área de educação, conforme estabelecido nos artigos 34 e 35 da presente Lei.
- d) Por trabalho noturno

Parágrafo único - As gratificações não são cumulativas.

Sub-seção I Das Funções Gratificadas

Art. 46 - O professor nomeado para o exercício do cargo de diretor escolar, vice-diretor escolar, coordenador pedagógico ou supervisor educacional, terá direito a gratificação, cujo valor será obtido pelo percentual aplicado sobre o seu salário básico, levando-se em consideração o cargo ocupado, a tipologia da escola e/ou órgão, conforme tabela 10 abaixo:

Tabela 10 - Funções Gratificadas (FG)

	Escolas com até 8 salas de aula.	Código	Escolas de 9 a 12 salas de aula	Código	Escolas acima de 12 salas de aula	Em Órgãos da Secretaria de Educação	Código
Diretor de Unidade Escolar	20%	FG-D1	30%	FG-D2	40%		FG-D3
Vice-Diretor de Unidade Escolar	10%	FG-V1	15%	FG-V2	20%		FG-V3
Coordenador Pedagógico	15%	FG-C1	20%	FG-C2	30%	30%	FG-C3
Supervisor Educacional	15%	FG-S1	20%	FG-S2	30%	30%	FG-S3

§ 1º - O exercício da Função Gratificada é privativo do professor do Quadro efetivo do Magistério Público Municipal.

§ 2º - O professor com carga horária de 20 horas semanais que vier a ocupar cargo de especialista em educação de 40 horas semanais perceberá, durante o exercício do citado cargo, o dobro do seu salário básico, acrescido da gratificação de que trata o caput deste artigo.

§ 3º - Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o percentual de que trata o caput deste artigo incidirá sobre o dobro do salário básico do professor.

§ 4º - Na hipótese de professor de 40 horas semanais ocupar cargo de especialista em educação de 20 horas semanais, o percentual de que trata o caput deste artigo incidirá sobre a metade do seu salário básico.

§ 5º - A gratificação de que trata o presente artigo será devida durante os afastamentos por férias.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZ

CNPJ N.º 13.227.459/0001-74

Sub-seção II

Da Gratificação pelo Exercício de Docência com Alunos Portadores de Necessidades Especiais

Art. 47 - A gratificação pelo exercício de docência com alunos portadores de necessidades especiais, correspondente a até 5% (cinco por cento) do salário básico do professor que fizer jus, será proposta pela Comissão de Gestão da Carreira, segundo tabela que observará as peculiaridades dos casos.

Sub-seção III

Da Gratificação pela Formação Profissional

Art. 48 - Os professores e especialistas em educação com cursos de Pós-graduação na área de educação de, no mínimo, 360 (trezentos e sessenta) horas, a nível de especialização, mestrado e doutorado, farão jus às gratificações de 25% (vinte e cinco por cento), 40% (quarenta por cento) e 50% (cinquenta por cento), respectivamente, calculada com base nos seus respectivos salários básicos, e será paga a partir do exercício seguinte ao da solicitação com comprovação da realização do curso.

Sub-seção IV

Da Gratificação pela Promoção

Art. 49 - Será devido, como forma de compensação, a partir do ano seguinte ao da vigência desta Lei, ao professor ou especialista em educação integrante do Quadro efetivo do Magistério não submetido às avaliações para promoção previstas na Lei Municipal nº 891 de 4 de junho de 1998, uma gratificação calculada à razão de 5% (cinco por cento) do valor do seu salário básico para aquele com, no ano de vigência da presente Lei, no mínimo, 6(seis) anos de efetivo exercício em funções do magistério ou de 2,5% (dois e meio por cento) para aquele com, no ano de vigência desta Lei, no mínimo, 3 (três) anos de efetivo exercício em funções do magistério.

Sub-seção V

Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 50 - O professor titular do Quadro do Magistério Público Municipal, terá direito por período de 5 (cinco) anos de tempo de serviço no Quadro do Magistério, contínuos ou não, contados a partir da vigência da presente Lei, à percepção de Adicional calculado à base de 5% (cinco por cento) sobre o valor do seu salário básico, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento).

Art. 51 - Na contagem do tempo para efeito do Adicional de que trata o artigo anterior considerar-se-ão exclusivamente os dias de efetivo exercício em funções do magistério.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZ

CNPJ N.º 13.227.459/0001-74

Art. 52 - O Adicional por Tempo de Serviço será devido a partir do dia imediato àquele em que o professor do Quadro do Magistério complementar o período previsto no artigo 50, observado o disposto no artigo 51.

Sub-seção VI

Do Adicional por Atividades Complementares e extra-classe

Art. 53 - Será concedido ao professor efetivo do Quadro do Magistério Público Municipal em docência na Educação Infantil e Ensino Fundamental da 1ª a 4ª série um Adicional correspondente às Atividades Complementares e extra-classe, calculado à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor do seu Salário Básico.

Sub-seção VII

Do Adicional Noturno

Art. 54 - O trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre a hora diurna.

§ 1º - A hora do trabalho noturno será computada como de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

§ 2º - Considera-se trabalho noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte.

CAPÍTULO VII DAS FÉRIAS

Art. 55 - O período de férias anuais do membro do magistério será:

- I- Quando em função docente, 45 (quarenta e cinco) dias;
- II- Nas demais funções, inclusive as em comissão, 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - As férias dos titulares do cargo de professor em docência serão concedidas nos períodos de férias e recessos escolares, e dos demais membros do magistério conforme estabelecido em escala de férias proposta pela administração da escola ou Secretaria Municipal de Educação, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas.

CAPÍTULO VIII DAS LICENÇAS

Art. 56 - O membro do Quadro efetivo do Magistério, além das licenças amparadas pela Consolidação das Leis do Trabalho, terá direito à Licença para Tratar de Interesse Particular e Licença para Acompanhar Cônjuge, sem remuneração.

Seção I

Da Licença para Tratar de Interesse Particular



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZ

CNPJ N.º 13.227.459/0001-74

Art. 57 - A requerimento do interessado poderá ser concedida Licença para Tratar de Interesse Particular, sem remuneração.

§ 1º - O requerente de Licença para Tratar de Interesse Particular deverá aguardar em exercício a concessão da licença, salvo em caso de imperiosa necessidade, devidamente comprovada, considerando-se como faltas não justificadas os dias de ausência, se a licença for negada.

§ 2º - A Licença para Tratar de Interesse Particular não poderá exceder a dois anos, só podendo ser concedida nova licença depois de decorridos dois anos do término ou da interrupção da anterior.

Seção II

Da Licença para Acompanhar Cônjuge

Art. 58 - O membro do magistério, casado ou em união estável, terá direito à Licença, sem remuneração, quando o cônjuge ou companheiro(a), for mandado servir fora do município.

§ 1º - A licença será concedida mediante requerimento devidamente instruído e vigorará pelo tempo que durar o afastamento do cônjuge ou companheiro(a), ressalvado o disposto no artigo seguinte, devendo ser renovada de dois em dois anos.

§ 2º - Durante a licença de que trata este artigo, o membro do magistério não contará tempo de serviço para qualquer efeito.

Art. 59 - Cessando o motivo da Licença para Acompanhar Cônjuge, ou não requerida documentadamente sua renovação, o membro do magistério deverá reassumir o exercício de suas funções dentro do trinta dias, a partir dos quais a sua ausência será computada como falta ao serviço.

CAPÍTULO IX

DOS DIREITOS, DEVERES E PENALIDADES

Seção I

Dos Direitos

Art. 60 - Além dos direitos previstos em outras normas legais, são direitos dos integrantes do Magistério:

- I- Ter a seu alcance informações educacionais, bibliografia, material didático e outros instrumentos, para que possa exercer com eficiência e eficácia suas funções;
- II- Ter a oportunidade de freqüentar cursos de formação, graduação, pós-graduação, atualização e aperfeiçoamento, sem prejuízo de seus vencimentos, concomitantemente com o exercício de suas funções, na forma da Lei.
- III- Ter liberdade na formulação do plano de ensino da sua matéria, observados os princípios do Projeto Pedagógico da Escola e as diretrizes emanadas de órgãos superiores;
- IV- Propor medidas que objetivem o aprimoramento dos processos de ensino, de avaliação e de administração.
- V- Ter horário especial e diferenciado na hipótese de professor estudante, quando não houver possibilidades de compatibilizar os horários de atividades docente e estudo;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZ

CNPJ N.º 13.227.459/0001-74

- VI- Receber auxílio para publicação de material pedagógico ou técnico científico, quando aprovado pela Secretaria Municipal de Educação;
- VII- Ter assegurado a igualdade de tratamento no plano técnico-pedagógico;
- VIII- Participar, como integrante de Conselhos e Comissões, de estudos e deliberação que afetam o processo educacional;
- IX- Participar como membro atuante na gestão das Unidades Escolares no processo de planejamento, execução e avaliação das atividades educacionais;
- X- Ser respeitado por alunos, pais, colegas e autoridades, enquanto profissional e ser humano;
- XI- Ter garantido, em qualquer situação, amplo direito de defesa;
- XII- Sindicalizar-se.

Seção II Dos Deveres

Art. 61 - Os integrantes do Quadro do Magistério tem dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta ética e funcional adequada à dignidade profissional em razão da qual, além das obrigações previstas em outras normas, deverão:

- I- Conhecer, respeitar e cumprir a legislação em vigor, inclusive a presente Lei;
- II- Ministras todas as aulas previstas na grade curricular e realizar as demais atividades previstas na ação docente, conforme legislação em vigor e Projeto Pedagógico da Unidade Educacional;
- III- Participar das atividades educacionais que lhe forem atribuídas por força de suas funções contribuindo, inclusive, com o trabalho coletivo;
- IV- Comunicar a autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento, na sua área de atuação, e as autoridades superiores, no caso de omissão por parte da primeira;
- V- Zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da categoria profissional;
- VI- Fornecer as informações necessárias para a permanente atualização de seus prontuários junto às Unidades Escolares e aos órgãos da Administração;
- VII- Participar das reuniões dos Conselhos de Classes das Unidades Escolares em que ministra aula e de reuniões com os pais de alunos, nos dias e horários e locais determinados pela administração;
- VIII- Guardar sigilo sobre assunto de natureza profissional;
- IX- Zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;
- X- Atender prontamente as solicitações de documentos, informações e providências de interesse profissional e pedagógico que lhes forem solicitados pela autoridade competente;
- XI- Cumprir integralmente a jornada de trabalho que lhe for atribuída;
- XII- Frequentar cursos planejados pela Secretaria Municipal de Educação, destinados à sua formação, atualização ou aperfeiçoamento;
- XIII- Cumprir as ordens superiores, representando quando ilegais;
- XIV- Apresentar atitudes de respeito para com os superiores hierárquicos e tratar com urbanidade os colegas e os usuários dos serviços educacionais;
- XV- Zelar pelo bom nome da escola e/ou órgão em que está servindo;
- XVI- Cumprir e fazer cumprir as disposições do Regimento Escolar e/ou Estatuto da Unidade Escolar e/ou Órgão onde exerce suas funções, quando devidamente aprovados pela autoridade competente.
- XVII- cumprir as disposições das Leis do Trabalho.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZ

CNPJ N.º 13.227.459/0001-74

Art. 62 - É vedado aos integrantes do Quadro do Magistério:

- I-** Deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada ou retirar-se da Unidade Escolar ou órgão onde trabalha no horário de expediente, sem prévia autorização do superior imediato;
- II-** Faltar com o respeito aos alunos, pais, funcionários, especialistas, professores e desacatar as autoridades constituídas;
- III-** Retirar sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou material pertencente à Unidade Escolar e/ou Órgão;
- IV-** Confiar a outra pessoa, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho do cargo ou função que lhe compete;
- V-** Ministras aulas, dar orientação ou realizar cursos, mediante pagamento por parte de alunos que façam parte de turma(s) da unidade escolar, de cuja(s) disciplina(s) seja titular.

Seção III Das Penalidades

Art. 63 - Aplicam-se ao pessoal do Magistério Público Municipal as disposições da Consolidação das Leis do Trabalho relativas às penalidades.

CAPÍTULO X DA COMISSÃO DE GESTÃO DO PLANO DE CARREIRA

Art. 64 - É instituída a Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, com a finalidade de orientar sua implantação, operacionalização e reformulação.

Parágrafo único - A Comissão de Gestão será presidida pelo Secretário Municipal de Educação e integrada por mais:

- I-** um representante da Secretaria Municipal de Administração;
- II-** um representante da Secretaria Municipal de Finanças;
- III-** um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- IV-** quatro representantes do Magistério Público Municipal, sendo dois indicados pelo sindicato da categoria e dois eleitos em escrutínio secreto convocado pelo Secretário Municipal de Educação e realizado na forma prevista em Decreto.

CAPÍTULO XI DA CONTRATAÇÃO PARA NECESSIDADE TEMPORÁRIA

Art. 65 - Consideram-se como Necessidade Temporária as contratações urgentes que visem substituir professor legal e temporariamente afastado e por necessidade de serviços comprovados.

Art. 66 - A contratação a que se refere o artigo anterior somente poderá ocorrer quando não for possível a convocação de outro professor aprovado em Concurso Público que se encontre à espera de vaga.

Art. 67 - As contratações serão de natureza administrativa, ficando assegurado os seguintes direitos aos contratados:

- I-** Regime de trabalho de, no mínimo, 20 (vinte) horas semanais;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZ

CNPJ N.º 13.227.459/0001-74

- II- Vencimento mensal igual ao do professor do Quadro de Carreira do Magistério Público Municipal, correspondente à Classe inicial do nível de habilitação do servidor;
- III- Gratificação natalina e férias proporcionais, nos termos da legislação em vigor.

TÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 68 - O primeiro provimento dos cargos da Carreira do Magistério Público Municipal dar-se-á com os titulares de cargos efetivos de profissionais do Magistério, atendida a exigência mínima da habilitação em nível médio, na modalidade normal.

§ 1º - Os profissionais do Magistério serão distribuídos nas classes com observância da posição relativa ocupada no Plano de Carreira vigente.

§ 2º - Se a nova remuneração decorrente do provimento no Plano de Carreira for inferior à remuneração até então percebida pelo profissional do magistério, ser-lhe-á assegurada a diferença, como vantagem pessoal, sobre a qual incidirão os reajustes futuros.

Art. 69 - É considerado em extinção o Quadro de Professores, criado pela Lei Municipal nº 891/98, ficando desde já extintos os cargos vagos.

Parágrafo único - Os cargos integrantes do Quadro de Professores leigos são considerados extintos à medida que vagarem.

Art. 70 - Os integrantes do Quadro a que se refere o artigo anterior que, por ocasião do primeiro provimento, não atenderem ao requisito de habilitação necessário, poderão ser enquadrados no novo plano, atendido o requisito, no prazo de cinco anos da publicação desta lei.

Art. 71 - É considerado em extinção os cargos de nível de habilitação equivalente a obtida em Licenciatura Curta, não sendo admitida, a partir da vigência desta Lei, nova contratação de pessoal para o referido nível, ficando já extintos os cargos vagos.

Parágrafo único - Os cargos integrantes do nível de que trata o caput deste artigo hoje preenchidos serão considerados extintos à medida que vagarem.

Art. 72 - Ao professor ou especialista em educação em cursos de pós-graduação a nível de mestrado ou doutorado na área de educação, no ano da aprovação desta Lei, é assegurado o direito à redução temporária do equivalente a 50% (cinquenta por cento) da sua carga horária.

Art. 73 - É assegurado ao professor efetivo do Quadro do Magistério Público Municipal o direito, após 3 (três) anos de efetivo exercício no Magistério Público Municipal, a um Adicional calculado à razão de 0,5% (meio por cento) do seu salário básico por cada ano de efetivo exercício em funções do magistério, contados até a data da publicação da presente Lei.

Art. 74 - É fixado em R\$ 243,00 o valor do Piso Salarial da Carreira.

Art. 75 - Os titulares de cargo de professor integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal poderão perceber outras vantagens pecuniárias devidas aos servidores municipais, nessa condição, quando não conflitantes com o disposto nesta lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZ

CNPJ N.º 13.227.459/0001-74

Art. 76 - As disposições desta lei aplicam-se, no que não for peculiar da Carreira por ela instituída, aos integrantes do magistério público municipal nela não incluídos.

Art. 77 - O Vice-Diretor de Unidade Escolar municipal, quando substituir o Diretor por um período igual ou superior a trinta dias, fará jus à gratificação de 100% (cem por cento) da gratificação do Diretor.

Art. 78 - Os professores ou especialistas em educação cedidos ou à disposição da Secretaria Municipal de Educação, por órgão público ou entidade de natureza privada, receberão uma ajuda de custo quando designados para o exercício da função de Diretor Escolar, Vice-Diretor Escolar, Coordenador Pedagógico ou Supervisor Educacional, conforme estabelecido no artigo 44 da presente Lei.

Art. 79 - O Poder Executivo aprovará o Regulamento de Promoções do Magistério Público Municipal no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta lei.

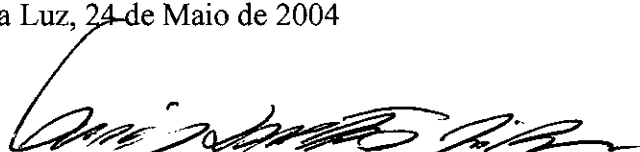
Art. 80 - As escolas municipais e Secretaria Municipal de Educação deverão adequar seus Regimentos Escolares às disposições da presente norma legal, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei.

Art. 81 - As escolas municipais e Secretaria Municipal de Educação manterão livro específico para lotação e posse dos professores efetivos integrantes do Quadro de Carreira do Magistério Público Municipal.

Art. 82 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento.

Art. 83 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei Municipal nº 891 de 4 de junho de 1998.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal
Santa Luz, 24 de Maio de 2004


Luiz Santos Silva
Presidente


João da Silva Macedo
1º Secretário


Elvilde dos Santos Reis
2º Secretário